



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Protocolado em: SB - 1/2019 29/05/2019 10:01	DISPONIBILIZADO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DE: 30/Maio/2019
---	--

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

A Vereadora que a presente subscrevem, respeitadas as disposições regimentais, apresenta substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 27/2018, contido no Processo nº 225/2018.

Caxias do Sul, 29 de Maio de 2019; 144º da Colonização e 129º da Emancipação Política.

PAULA IORIS (Autora)

Vereadora - PSDB



PROCESSO Nº 225/2018 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº PLC 27/2018

SUBSTITUTIVO nº SB - 1/2019

Acresce dispositivo ao Título IV, Capítulo I, da Lei Complementar nº 377, de 22 de dezembro de 2010, que consolida a legislação relativa ao Código de Posturas do Município.

Art. 1º Acresce o art. 79-A ao Título IV, Capítulo I, Dos Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Profissionais, da Lei Complementar nº 377, de 22 de dezembro de 2010, com a seguinte redação:

"Art. 79-A. As casas noturnas, bares, mercados e restaurantes, no Município de Caxias do Sul, ficam obrigados a afixar, em local visível, placa com os seguintes dizeres: "É CRIME VENDER, FORNECER, SERVIR, MINISTRAR OU ENTREGAR BEBIDA ALCOÓLICA A CRIANÇAS E A ADOLESCENTES. Nos termos da Lei Federal nº 8.069/1990." (AC)

§ 1º A placa deverá ter tamanho mínimo de 50 cm (cinquenta centímetros) por 40 cm (quarenta centímetros), com letras maiúsculas, em negrito, medindo, no mínimo, 1,5 cm (um vírgula cinco centímetro). (AC)

§ 2º O descumprimento deste dispositivo acarretará as penalidades do § 2º do art. 81 desta Lei Complementar. (AC)"

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor em 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Caxias do Sul, em

PREFEITO MUNICIPAL

